

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 341/73

PARECER CEE Nº 1477/73
Aprovado por Deliberação
de 25/07/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO
ASSUNTO - Transferência de Maria Aparecida Morini da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Estadual de Londrina para a 3ª série do Curso de Bioquímica da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.

CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO -

Discute-se no presente processo sobre a possibilidade da transferência de aluna, aprovada no 2º ano do Curso de Farmácia e Bioquímica de uma Faculdade, para o 3º ano de outra. A dúvida surgiu porque no fim do 3º ano os alunos obtêm o diploma de Farmacêutico Profissional, e no 4º ano, quando existe, o diploma de Farmacêutico Bioquímico. Na Faculdade da interessada na transferência inexistente este último curso, donde se conclui que a transferência objetiva justamente conseguir, após o término do 3º ano, a promoção para o 4º ano, a fim de obter, além da habilitação em Farmacêutico Profissional, outrossim, a de Farmacêutico Bioquímico. O problema se apresentou porquanto a Direção da Faculdade consulta se, em recebendo os alunos dois diplomas, ao cabo de cada curso, poderia a interessada na transferência obtê-la para o 3º ano do primeiro dos cursos, uma vez que a legislação vigente a proíbe para o primeiro e último ano dos cursos.

Discute-se se a interessada na transferência deveria completar o seu curso de graduação de Farmacêutico Profissional e de posse do diploma pleitear, junto à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, matrícula no curso de habilitação de Farmacêutico Bioquímico, respeitada a existência de vaga e sujeita a exame de mérito, que viesse a ser exigido pela douta Congregação.

FUNDAMENTAÇÃO -

Realmente, em face da legislação vigente, é vedada a transferência de aluno de uma Faculdade para outra no primeiro e último ano do curso. Mas, se se afigura que o curso de Farmácia é um só, apenas dividido em etapas, conforme se verifica do respectivo currículo mínimo, a saber: Pré-Profissional ou Farmacêutico Industrial e Farmacêutico Bioquímico, com duas especialidades opcionais. O curso completo é de Farmácia, o qual oferece a habilitação de Farmacêuticos profissional ou industrial, como na de Farmacêutico Bioquímico, em

uma das opções facultadas. Como ao terminar o curso no 3º ano esta o aluno habilitado na profissão de farmacêutico ou Farmacêutico Industrial se lhe confere diploma para o exercício dessas atividades. E se lhe bastar uma delas para o ganho do pão de cada dia, pode dispensar prosseguir no curso, a fim de conseguir mais um outro diploma de Farmacêutico Bioquímico, em uma das duas opções especializadas que lhe são oferecidas. Porém, o término, em instância final, do Curso de Farmácia, só se dá no 4º ano, com a conquista de mais esta última habilitação.

A circunstância de obter dois diplomas não significa que sejam dois cursos independentes. Certo, há uma autonomia entre Farmacêutico Profissional ou Farmacêutico Industrial, e Farmacêutico Bioquímico, tanto que, ao término daquele lhe cabe o direito de haver diploma para o desempenho daquelas atividades, e ao término deste, lhe cabe o direito de haver mais um diploma para o exercício de outras atividades de maior profundidade dentro da profissão de farmacêutico. Mas, esta é simplesmente uma graduação complementar daquela. Constituem duas fases autônomas, contudo, dependentes do mesmo Curso de Farmácia. Isso é tanto verdade que o currículo mínimo desse curso compreende essas etapas, anteriormente referidas, envolvidas em dois ciclos, a saber: Pré-Profissional, 1º ciclo; Farmacêutico Profissional ou Farmacêutico Industrial; e Farmacêutico Bioquímico em duas opções, 2º ciclo, compreendendo, respectivamente, o primeiro e segundo ano, e o terceiro e quarto ano.

Ao término do 3º ano não obtém o aluno o diploma completo do curso de Farmácia, que só consegue ao final do quarto ano, diplomando-se em Farmacêutico Bioquímico. Ao completar o 3º ano recebeu um diploma parcial de Farmacêutico, embora ele lhe permita o exercício de atividade remunerada, e como meio de vida, seja como Farmacêutico Profissional ou Industrial. Não é, ainda, farmacêutico na sua totalidade, o que só se reconhece ao Farmacêutico Bioquímico, quando se torna farmacêutico no sentido total da expressão.

Não cogita esse 4º ano de um curso independente de especialização ou aperfeiçoamento em determinadas matérias em que dado farmacêutico queira especializar-se ou aperfeiçoar-se aprofundando-se a respeito delas. Mas, diz respeito ao estudo de matérias do próprio curso de Farmácia, para atingir o seu estágio final.

Se, na verdade, houvesse o legislador pretendido o contrário, isto é, fosse o curso de Farmacêutico Bioquímico independente do de Farmacêutico Profissional ou Industrial, não o colocaria como 4º

ano de uma série, e sim como ano em apartado, sem liame com o anterior, e último, e exigiria para a matrícula neste o exame vestibular a que concorreriam todos os diplomados no curso anterior. Nem o colocaria como participando do 2º ciclo do curso de Farmácia, e o colocaria em um 3º ciclo em apartado, correspondendo a outro, distinto perfeitamente do anterior. Ao contrario, dividiu-se em dois ciclos: Pré-Profissional, de dois anos, ou sejam, a 1ª e a 2ª série, e de Farmacêutico propriamente dito, também de dois anos, ou sejam, 3ª e 4ª séries, de Farmacêutico Profissional ou Industrial e de Farmacêutico Bioquímico, em uma de duas opções. Não seria possível, então, serem os alunos do 3º ano da Faculdade em que se acham matriculados promovidos simplesmente para o 4º ano, com a simples aprovação no anterior. Nem se compreenderia, outrossim, tivessem esse benefício só os alunos do 3º ano da própria Faculdade. Do contrário, haveria a violação do princípio da isonomia, dando-se tratamento diferente aos de outras Escolas. Se independentes ~~es~~ cursos, como ocorre com os de mestrado e doutorado de certa Faculdade, com o curso profissionalizante, a inscrição nele deve ser feita através de classificação em que concorrem todos os candidatos diplomados na Escola.

Aceita a solução por mim proposta, deve ser tomada como orientação para as Faculdades de Ciências Farmacêuticas.

CONCLUSÃO:

Opino favoravelmente à transferência de Maria Aparecida Morini da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade Estadual de Londrina para a 3ª série do Curso de Bioquímica da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.

São Paulo, 16 de maio de 1973.

a) CONSELHEIRO OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1973

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente